

# ILUSTRE SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SENADOR POMPEU – CEARÁ



Pregão Eletrônico N° ST- 006/2020 – SRP

**ACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 04.770.238/0005-80, com sede na Av. Rogaciano Leite, n.º 333, Salinas, Fortaleza – CE, vem por meio de seu representante, apresentar Impugnação, no processo administrativo N° ST- 006/2020 – SRP , realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU – CE** , pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos.

## 1 – DOS FATOS

A peticionante ao se deparar com a publicação do edital, a Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, realizará pregão eletrônico para aquisição de veículos para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde e do Hospital e Maternidade do Município de Santana do Cariri/CE.

**1.1. Constitui objeto desta licitação a Aquisição de veículos para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde e do Hospital e Maternidade do município de Santana do Cariri/CE, conforme Termo de Referência, conforme detalhes constantes no Anexo I**

Ressalta-se ilustre, que o edital apresentado possui uma omissão, uma vez que na habilitação dos participantes o mesmo não requer a declaração, certidão ou carta de credenciamento da fabricante, informando a autorização para fornecimento dos veículos 0km.

### 1. DO OBJETO

1.1 - O presente Termo de Referência tem por objetivo **Aquisição de veículos para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde e do Hospital e Maternidade do município de Santana do Cariri/CE, conforme Termo de Referência** de acordo com as condições constantes neste.

### 2. DA JUSTIFICATIVA

#### a) Motivação

2.1. Em observância ao disposto no artigo 7º inciso I c/c o Artigo 6º, IX, ambos da Lei 8.666/93, e para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde.

Elaboramos o presente Termo de Referência para que através do procedimento legal pertinente seja efetuada a seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, tendo por finalidade a Aquisição de Veículo Tipo Ambulância 1.4 Flex, Veículo de Passeio com capacidade para 05 Pessoas e Veículo Pick-up Cabine Dupla 4x4 Diesel.

As aquisições se justificam em virtude da SECRETARIA DE SAÚDE, utilizar-se, dos bens desta natureza, afim de manter suas atividades sempre em pleno funcionamento, atendendo as necessidades do Hospital e Maternidade Senhora Santana e das Unidades Básicas de Saúde do município.

Não obstante, percebe-se que o edital **NÃO REALIZA A EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO E AUTORIZAÇÃO DO FABRICANTE**, podendo ocorrer a não observância a lei Ferrari, tal método é utilizado para certificar o município de que receberá o veículo 0km, conforme a legislação vigente.

Portanto, será necessária a inclusão da referida certidão para que o Ente Público receba o veículo, conforme o objeto estipulado no anexo I do Edital.

Segue anexo como referência ao exposto acima o Edital do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** em que consta as referidas solicitações mais precisamente no item 2.1 das páginas de n° 33 a 42 . **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 033/2018 - Processo n° 27733/2017-7**

Nesta toada , vale salientar , que o prazo de entrega do veículo encontra-se de forma incompatível com o momento de crise na área de saúde pública em que estamos passando , uma vez que o prazo de entrega solicitado no Edital é inferior a 60 (sessenta) dias. O motivo da extensão do prazo , é por conta da pandemia , os fabricantes de veículos ainda não conseguiram retomar as atividades produtivas de forma plena , tendo dificuldades com a relação a entregas de veículos de curto prazo .



## 2 - DOS FUNDAMENTOS

### 2.1 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA VENDA DE CARRO 0KM E NOVO POR REVENDEDORA

Ante o exposto, é importante salientar que apenas as concessionárias e montadoras possuem as condições jurídicas necessárias para fornecer carro novo e 0km, tendo em vista que a legislação classifica os veículos novos, na resolução do CONTRAN n.º 64/2008, senão vejamos:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Neste sentido, apenas as concessionarias autorizadas e as montadoras possuem o certificado de vender o veículo novo 0km conforme a lei 9503/97 CTB e a lei 6729/79 em seu art. 122, I, senão vejamos:

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

Portanto, as empresas revendedoras de veículos não possuem competência ou autorização para emitir licenciamento em nome do poder público, deixando assim o veículo de ser considerado novo ou 0km, uma vez que o primeiro emplacamento não será no nome da Ente Público.

### 2.2 – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO INTERESSE PÚBLICO.

Ressalta-se ilustre, que o disposto atinge de forma falta o disposto no art. 3º, §1º, inciso II da lei 8666, onde encontra-se os princípios dos procedimentos licitatórios, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras,** inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Percebe-se, que devem ser observados os princípios dispostos na lei, no sentido de resguardar o procedimento licitatório, neste sentido, a doutrinadora DI PIETRO (Ed 2016, Pág 418) é clara, de que é vedado ao agente público estabelecer preferências que prejudiquem a concorrência do certame, senão vejamos:

“(…), no entanto, afirma a necessidade de que as discriminações, ainda que necessárias, sejam plausíveis, racionais, razoáveis em relação aos fins que o ordenamento jurídico impõe;”

O disposto no EDITALICÍO não atende aos princípios da isonomia e do interesse público, restando assim, a alteração do edital para que atenda aos referidos princípios.

Nesta toada, é importante que o Ente Público realize a exigência de veículo 0km, uma vez que atenderá ao interesse público, tendo em vista que carros novos são de maior qualidade e atenderá aos objetivos requisitados pelo Município.

Portanto, diante do exposto, fica claro que o poder público e seus agentes devem atentar-se aos atos praticados, bem como necessária observância aos princípios da administração pública, e sob pena de anulação ou invalidação do ato, neste sentido é necessário que o pregoeiro observe a legalidade, isonomia, e o interesse público, dos atos e principalmente a concorrência a ser realizado no certame pelos licitantes.

### **2.3 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

Diante do exposto, é importante que o edital observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que o prazo para a entrega do veículo, é curto, senão vejamos os princípios na lei 9784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Não obstante, o agente público deverá observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, neste sentido, é claro que o prazo de entrega não é razoável, uma vez que as empresas não contam com todos os colaboradores para entrega em tempo hábil do produto requerido.

Portanto, para que seja observado o prazo e entrega do equipamento, necessita do aumento do prazo para 60 ( sessenta) dias.

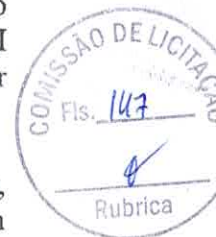
### **2.4 – DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF**

A administração pública possui a possibilidade de rever seus próprios atos, estando disposto na súmula do STF.

Ilustre., conforme acima demonstrado, a especificação do edital está indiscutivelmente, nulo, enquanto ente administrativo, nos termos da Súmula 473 do STF:

#### **Súmula 473/STF**

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los,



por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação Judicial.



No mesmo sentido, a **Súmula 346**, também da Corte Suprema, preconiza, *verbis*: “**A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos**”.

Nesse diapasão, estando de frente a um vício provocado por si próprio, nada obsta que esta nobre Corte de Contas anule seu ato viciado e o refaça.

A bem da verdade é dever desta comissão de licitação, revisar e modificar todos os seus atos praticados de maneira irregular e indevida, conforme determina o Princípio Administrativo da **AUTOTUTELA**.

Acerca do aludido princípio, leciona o Professor José dos Santos Carvalho Filho:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

**Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-los de ofício.** Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna; evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado. [FILHO, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006].”

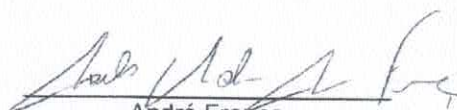
Destarte, faz-se necessário o conhecimento da presente impugnação, ante a manifesta situação caracterizadora de violação a legalidade.

### **3 – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer ao ilustre julgador que realize a exigência de veículos 0km, bem como o primeiro emplacamento com observância da LEI FERRARI;

Requer que o prazo de entrega do veículo seja razoável, e o mesmo seja estendido para 60 ( sessenta ) dias;

Fortaleza, 07 de agosto de 2020.

  
André França  
Consultor de Licitações